

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 4,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 6,00

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 83, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1948

Dá nova redação ao artigo 197 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941 e pará. único do artigo 11 do decreto-lei n. 14.651, de 10 de abril de 1945.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O disposto no artigo 197 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, não se aplica aos funcionários que venham a aposentar-se nos termos do artigo 92 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — O interstício estatuído pelo parágrafo único do artigo 11 do decreto-lei n. 14.651, de 10 de abril de 1945, fica reduzido a 730 dias, consecutivos ou não.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de fevereiro de 1948.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

LEI N. 84, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1948

Dispõe sobre reorganização do Gabinete do Governador do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Gabinete do Governador do Estado é um órgão diretamente a ele subordinado, e compor-se-á de:

- I — da Casa Civil, compreendendo:
 - a) — 1 (um) Chefe;
 - b) — 1 (um) Subchefe;
 - c) — 4 (quatro) Oficiais de Gabinete;
 - d) — 4 (quatro) Auxiliares de Gabinete; e,
 - e) — 1 (um) Secretário Particular, que será coadjuvado por 2 (dois) auxiliares.
- II — da Casa Militar, compreendendo:
 - a) — 1 (um) Chefe, que será um oficial superior da Força Pública do Estado;
 - b) — 1 (um) Subchefe, que será um Capitão da Força Pública do Estado; e,
 - c) — 4 (quatro) ajudantes de ordens, escolhidos entre Capitães e primeiros e segundos Tenentes da Força Pública do Estado.

Artigo 2.º — Para a execução do disposto nesta lei ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro Geral e lotados na Secretaria do Governo, os seguintes cargos e função gratificada:

- I — Na Tabela I:
 - a) — 1 (um) cargo de Chefe da Casa Civil, padrão "U";
 - b) — 1 (um) cargo de Subchefe da Casa Civil, padrão "S";
 - c) — 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, padrão "Q";
 - d) — 4 (quatro) cargos de Auxiliar de Gabinete, padrão "O"; e
 - e) — 2 (dois) cargos de Auxiliar de Secretário Particular, padrão "M".
- II — Na Tabela IV:
 - a) — 1 (uma) função gratificada de Subchefe da Casa Militar, com a gratificação anual de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

Artigo 3.º — Ficam fixados no padrão "Q", 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, padrão "O" e 1 (um) cargo de Secretário Particular, padrão "N", todos da Tabela I da Parte Permanente do Quadro Geral, lotados na Secretaria do Governo.

Artigo 4.º — Ficam fixadas nas importâncias abaixo discriminadas as gratificações anuais relativas às seguintes funções gratificadas, da Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro Geral, instituídas para a Secretaria do Governo:

- a) — em Cr\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros) a de Chefe (Casa Militar), atualmente com Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros); e
- b) — em Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros) 4 (quatro) de Ajudante de Ordens, atualmente com Cr\$ 8.000,00 (seis mil cruzeiros) cada uma.

Art. 5.º — Ficam equiparados, quanto a padrões de vencimento e a partir de 14 de março de 1947, aos cargos da mesma denominação, Parte, Tabela e Quadro, das demais Secretarias de Estado, 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete, padrão "J" e 2 (dois) de Auxiliar de Gabinete, padrão "I", todos da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, criados pelo Decreto-lei n. 16.129, de 25 de setembro de 1946 e lotados na Secretaria do Governo.

Art. 6.º — A despesa decorrente do disposto nesta Lei correrá à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de fevereiro de 1948.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

LEI N. 85 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1948

Dispõe sobre equiparação de vencimentos de diversos cargos no Quadro Provisório do Quadro da Justiça.

Adhemar de Barros, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam extintos, no Q. J. — P. S. — Tabela I, 3 (três) cargos de motorista, padrão "H"; no Q. J. — P. P. — Tabela II, 1 (um) cargo de Zelador, do Palácio, padrão "L"; no Q. J. — Q. P. — 6 (seis) cargos de artifices, 3 (três) cargos de telefonistas, 12 (doze) cargos de ascensoristas e 4 (quatro) cargos de motoristas.

Art. 2.º — Ficam criados no Q. J. — P. P. — Tabela II: 1 (um) cargo de Tesoureiro Pagador, padrão "P"; 9 (nove) cargos de artifices, padrão "K"; 12 (doze) cargos de ascensoristas, padrão "I"; 6 (seis) cargos de motoristas, padrão "L"; 3 (três) cargos de telefonistas, padrão "I";

§ 1.º — No cargo de Tesoureiro Pagador, será aproveitado o ocupante do cargo de Zelador do Palácio, extinto pela presente lei;

§ 2.º — No provimento dos demais cargos referidos neste artigo, serão aproveitados os ocupantes de cargos de igual denominação, existentes no Quadro Provisório ou na Parte Suplementar do Quadro da Justiça, contando-se-lhes o tempo de serviço público já prestado, federal, estadual ou municipal. As vagas que sobraem, após esse aproveitamento, serão preenchidas com observância da legislação em vigor.

Art. 3.º — São elevados: para padrão "P" os vencimentos do cargo de Conservador e de um cargo de Zelador do Palácio; para o padrão "L" os vencimentos dos dois cargos de Ajudante de Zelador, todos no Q. J. — P. P. — Tabela II.

Art. 4.º — Os funcionários abrangidos por esta lei terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e perderão direito ao abono a que se refere o Decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945, os que ainda o estão percebendo.

Art. 5.º — A despesa com a execução desta lei será atendida pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de fevereiro de 1948.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

LEI N. 86, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1948

— Autoriza a Secretaria da Agricultura a adquirir, por meio de importação, máquinas dos tipos indicados pelo Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, bem como o inseticida E. H. C., para o combate à broca do café.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria da Agricultura autorizada a importar máquinas polvilhadeiras para combate à broca do café dos tipos indicados pelo Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura.

Artigo 2.º — Fica a mesma Secretaria autorizada a importar inseticida E. H. C. em quantidades que o referido Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura julgar necessárias, bem como óleo de combustível e lubrificantes para máquinas agrícolas.

Artigo 3.º — O Poder Executivo promoverá entendimentos com o Governo Federal a fim de que seja concedida isenção ou restituição de impostos para as importações referidas nos artigos anteriores.

Artigo 4.º — A Secretaria da Agricultura, por seus órgãos competentes, venderá, pelo custo real, acrescido das despesas, somente a cafeicultores, às Cooperativas e às Prefeituras Municipais as máquinas e inseticidas que houver importado de conformidade com esta lei, sem exigir dos compradores outra garantia a não ser a das próprias máquinas.

Parágrafo único — As vendas a que se refere este artigo poderão ser realizadas a prazo até doze meses, com juros não superiores a 6 0/0 (seis por cento) ao ano.

Artigo 5.º — Dos fundos do Instituto do Café, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei 12.281, de 30-10-41, e depositados no Banco do Estado de São Paulo, destinarse-ão, a título de emergência, sessenta milhões de cruzeiros para atender às ocorrências desta lei.

Parágrafo único — A medida que for sendo recolhido como consignação o produto da venda de que tratam o artigo 4.º e seu parágrafo único, será obrigatoriamente, por intermédio da Secretaria da Fazenda, depositado no Banco do Estado de São Paulo, na própria conta da qual foram retiradas as importâncias respectivas, até perfazer o total da quantia que houver sido utilizada nos termos deste artigo.

Artigo 6.º — Ficam abertos, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura os créditos especiais de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para atender às aquisições de máquinas e inseticidas, e de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para atender à aquisição de óleo combustível e lubrificante, a que se referem os artigos 1.º e 2.º desta lei.

Artigo 7.º — O Governo do Estado fica responsável, perante a Superintendência dos Serviços do Café, pela importância de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) que será, nos termos do parágrafo único do artigo 5.º, restituída ao patrimônio do Instituto do Café.

Artigo 8.º — Todas as operações financeiras a que se refere esta lei constituirão uma conta especial, dela publicando a Secretaria da Fazenda minucioso balancete mensal no "Diário Oficial" do Estado.

Artigo 9.º — O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar a planificação do combate à broca do café.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Hugo Borghi

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de fevereiro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N.º 87 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1948

Dispõe sobre gratificação de função, a que se refere o artigo 14, do decreto-lei n.º 17.330, de 27 de junho de 1947

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A gratificação de função, a que se refere o artigo 14, do decreto-lei 17.330, de 27 de junho de 1947, é fixada em Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único — A gratificação será devida desde a data em que o advogado designado entrou em exercício das funções de chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — Correrá a despesa, neste exercício, pela verba n. 410 — código 8.07.0 — Pessoal Fixo — do orçamento.

Artigo 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Marcelo Rodrigues

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de fevereiro de 1948.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

LEI N.º 88 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1948

Considera de utilidade pública a Associação dos Amigos da Escola — Lapa

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É considerada de utilidade pública a Associação dos Amigos da Escola — Lapa.